



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 605/97



LEI N.º 605/97

DATA: 08 DE OUTUBRO DE 1997.

SÚMULA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVA DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º. - *Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas que cortam as propriedades.*

ART. 2º. - *A largura da reserva a ser mantida limpa e liberada obedece ao artigo 2º, Parágrafo 1º da Lei Municipal 568/97.*

ART. 3º. - *Entende-se pôr reserva limpa e liberada, a área constante do Art. 2º da presente Lei, que deverão estar roçadas e/ou capinadas.*

ART. 4º. - *A desobediência pôr parte dos proprietários das terras, permitirá ao Executivo Municipal a aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM (Valor de Referência Municipal), e se for o caso abertura de inquérito administrativo.*

ART. 5º. - *Os proprietários, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da presente Lei.*



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



ART. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 08 DE OUTUBRO DE 1997.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

DEJAIR JOSÉ PEREIRA

RENALDO LOFFI

SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA

EMILIANO PREIMA

IVANILDE ROSA G. MARTINELLO

ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Nereu
NEREU BRESOLIN

Chefe de Gabinete



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 073/97.

DIA: 01 DE OUTUBRO DE 1997.

SÚMULA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVA DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º: - Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas que cortam as propriedades.

ARTIGO 2º: - A largura da reserva a ser mantida limpa e liberada obedece ao artigo 2º, § 1º da Lei Municipal 568/97.

ARTIGO 3º: - Entende-se pôr reserva limpa e liberada, a área constante do Art. 2º da presente Lei, que deverão estar roçadas e/ou capinadas.

ARTIGO 4º: - A desobediência pôr parte dos proprietários das terras, permitirá ao Executivo Municipal a aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM (Valor de Referência Municipal), e se for o caso abertura de inquérito administrativo.

ARTIGO 5º: - Os proprietários, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 6º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 01 DE OUTUBRO DE 1997.


MAXIMINO VANZELLA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO
 REQUERIMENTO
 INDICAÇÃO
 MOÇÃO
 EMENDA

Nº028/97

AUTOR: FIORINDO PAULO MARTELLI - P.F.L.

*ENCAMINHADO AS COMISSÕES:
Justiça e Redação*

*Finanças, Orc. Fixa e
ATA 08/09/97*

SÚMULA: Estabelece obrigatoriedade de manutenção das áreas e reserva das estradas, e dá outras providências.

FIORINDO PAULO MARTELLI, Vereador com assento nesta casa pelo P.F.L., com fulcro no artigo 161, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei.

ARTIGO 1º: - Ficam pela presente lei, os proprietários de áreas rurais do Município de Sorriso, obrigados a manterem limpas e livres, as áreas de reserva das estradas que cortam as propriedades.

ARTIGO 2º: - A largura da reserva a ser mantida limpa e liberada obedece ao artigo 2º, § 1º da Lei Municipal 568/97.

ARTIGO 3º: - Entende-se pôr reserva limpa e liberada, a área constante do Art. 2º da presente Lei, que deverão estar roçadas e/ou capinadas.

ARTIGO 4º: - A desobediência pôr parte dos proprietários das terras, permitirá ao Executivo Municipal a aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM (Valor de Referência Municipal), e se for o caso abertura de inquérito administrativo.

ARTIGO 5º: - Os proprietários, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 6º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 1997.

Fiorindo Paulo Martelli

Fiorindo Paulo Martelli
Vereador-PFL.





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 100/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 028/97, DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVAS DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI EM Pauta, APÓS TER RECEBIDO DA MESA, E TER SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O REFERIDO PROJETO É LEGAL E CONSTITUCIONAL, PORQUE NÃO FERRE DIREITOS E DEVERES DE NINGUÉM, MUITO PELO CONTRÁRIO, VEM TRAZER ATRAVÉS DE UMA AÇÃO COOPERADORA A SOLUÇÃO MUITAS VEZES NÃO ENCONTRADA NA CONSERVAÇÃO DE NOSSAS ESTRADAS. OS ARTIGOS QUE COMPÕEM O REFERIDO PROJETO SÃO BASEADOS EM PRINCÍPIOS LEGAIS, FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ESPECIALMENTE QUANTO AS MEDIDAS DAS ESTRADAS E QUANTO A PENALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LEI, POIS TODA PENALIDADE SÓ SERÁ DEVIDA SE A LEI FOR DESCUMPRIDA. PORTANTO, NÃO TRAZ PREJUÍZOS A NINGUÉM, UMA VEZ QUE TODOS PRIMAM PELO SEU CUMPRIMENTO, PORTANTO SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 15 DE SETEMBRO DE 1997.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — RELATOR

SERGIO HEMING — P/CONCLUSÕES

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER: Nº 040/97.
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 028/97 - DO LEGISLATIVO.
SÚMULA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVAS DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO É TOTALMENTE LEGAL E CONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE VEM DE ENCONTRO COM A LEGISLAÇÃO COMPETENTE, POIS AO INVÉS DE TRAZER DESPESAS AO MUNICÍPIO, VEM TRAZER UMA DIMINUIÇÃO NAS DESPESAS E NAS RESPONSABILIDADES. O REFERIDO PROJETO É LEGAL E CONSTITUCIONAL, PORQUE NÃO FERRE DIREITOS E DEVERES DE NINGUÉM. PORTANTO SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 19 DE SETEMBRO DE 1997.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA— RELATOR

Wanderley Paulo da Silva

WANDERLEY PAULO DA SILVA— P/CONCLUSÕES

Olivia da Silva Baú

OLIVIA DA SILVA BAÚ — P/ CONCLUSÕES



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

PARECER JURÍDICO Nº 071/97

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELLA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO 071/97, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 028/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR DO PFL FIORINDO PAULO MARTELLI.

SENHOR PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“ ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS E RESERVA DAS ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O referido Projeto de Lei supracitado, é totalmente legal e constitucional, uma vez que vem de encontro com a legislação competente, pois ao invés de trazer despesas ao município, vem trazer uma diminuição nas despesas e nas responsabilidades.

*Av. Natalino João Brescansin, 940 - 1º Andar - Sala 02 - Telefax: (065) 544 2464
Cep - 78.890-000 - SORRISO - MT.*



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

O referido projeto é legal e constitucional, porque não fere direitos e deveres de ninguém, muito pelo contrário, vem trazer através de uma ação cooperadora, a solução muitas vezes não encontrada, na conservação de nossas estradas.

Os artigos que compõem o referido projeto, são baseados em princípios legais Federais, Estaduais e Municipais, especialmente quanto às medidas das estradas e quanto à penalidade no descumprimento da lei, pois toda penalidade só será devida, se a lei for descumprida, portanto, não traz prejuízos a ninguém, uma vez, que todos primam pelo seu cumprimento.

Sendo assim, o presente projeto de lei, é constitucional e legal, devendo ser votado pelos nobres Edis, quanto a prazos e valores, se acharem necessário.

É O PARECER.

S.M.J.

Sorriso-MT, 10 de setembro de 1.997


HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO